



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2013

PROCESSO TC Nº 1270061-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Buíque, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria concluíra seus trabalhos através do Relatório de Auditoria de fls. 743 a 805, e Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 833 a 838, em que aponta irregularidades e deficiências, a saber:

i. As contas dos Poderes Executivo e Legislativo não foram consolidadas quando da prestação de contas, conforme determina o artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (tópico I);

ii. O projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA, para o exercício de 2012, não foi encaminhado na prestação de contas, conforme exigido pelo artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco (subitem 2.1.1);

iii. Não encaminhamento do comprovante de publicação da LDO (subitem 2.1.2);

iv. A LDO deixou de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (subitem 2.1.2);

v. O Anexo de Metas Fiscais deixou de apresentar diversas informações de cunho obrigatório (subitem 2.1.1);

vi. Não encaminhamento do comprovante de publicação da LOA (subitem 2.1.3);

vii. A LOA deixou de apresentar alguns requisitos exigidos pela Lei nº 4.320/64, bem como não contém os demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais, nem os demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 2.1.3);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

viii. O recebimento de créditos relativos à Dívida Ativa representa um baixíssimo percentual em relação ao montante (subitem 2.3.6);

ix. Constatou-se diversas inconsistências nas informações prestadas pelo município (item 2.4);

x. Receita Corrente Líquida divergente do valor apresentado no RREO do 6º bimestre do exercício (item 3.2);

xi. Utilização de recursos extraorçamentários para cobrir despesas orçamentárias (subitem 2.3.7);

xii. Despesa Total com Pessoal divergente do percentual apresentado no RGF do 3º quadrimestre do exercício (item 3.3);

xiii. O demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contempla o débito com a CELPE (item 3.4);

xiv. O município apresentou diversos indicadores da gestão de saúde abaixo da média estabelecida nacional e/ou dos municípios compreendidos em sua faixa. Quais sejam:

- Despesa per capita com saúde (subitem 5.2.1);
- Cobertura da Estratégia de Saúde da Família (subitem 5.2.2);
- Quantidade de médicos por habitante (subitem 5.2.3);
- Taxa de Mortalidade Infantil e Número de Óbitos Infantis (subitem 5.2.4);

xv. As guias de recolhimento das contribuições ao RGPS não distinguem os valores relativos à contribuição dos servidores daqueles relativos à contribuição do Órgão (item 6.2);

xvi. Das parcelas relativas ao parcelamento de débitos junto ao INSS foi recolhido apenas R\$ 119.365,65, o que representa apenas 19,61% do total a recolher no exercício (item 6.2);

xvii. Recolhimento a menor em 31,59%, ou seja, R\$ 567.494,98, das contribuições previdenciárias ao RGPS. O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RGPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência (item 6.2);

xviii. Não realização das audiências públicas quando da elaboração das peças orçamentárias e para análise do cumprimento das metas fiscais (item 9.1).

xix. Aplicação de 13,34% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

xx. Despesa total com pessoal correspondente a 55,74% da RCL.

Em sua manifestação, aduz o interessado que:

1. Não procede a falta de consolidação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que o comparativo de despesa autorizada com realizada demonstra o destaque dos gastos do poder legislativo;

2. Não houve revisão do PPA no exercício;

3. As publicações do PPA, LDO e LOA foram feitas no quadro de publicação de atos e fatos da administração;

4. O Município de Buíque não possui agência financeira oficial de fomento, de modo que não caberia constar fixação de política de aplicação de recursos por tais agências em sua LDO;

5. A ausência de alguns requisitos da LOA não acarretou prejuízo ao Município, cabendo correção de tal ponto para os próximos exercícios;

6. Os levantamentos feitos internamente não detectaram inconsistência das informações apresentadas na prestação de contas, que seriam divergentes daquelas contidas no sistema SAGRES SISTN;

7. Não foi possível verificar as divergências apontadas, uma vez que os demonstrativos anexados à prestação de contas são os mesmos do arquivo digital enviado ao Tribunal de Contas do Estado;

8. O auditor laborou em equívoco no cálculo dos gastos com pessoal, uma vez que não computara deduções tidas com inativos e pensionistas, pagos com recursos vinculados;

9. Ao contrário do que afirma o relatório, não houve registro de restos a pagar não processados nos gastos com educação, o que eleva o percentual para 60,82%;

10. A diferença apontada pelo Relatório de Auditoria nos gastos com saúde se refere à quantia aplicada na "melhoria de habitações", o que eleva o percentual para 15,76%;

11. A queda da arrecadação ocasionou atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

12. Houve a reformulação do sistema tributário municipal, visando incrementar a arrecadação própria.

Ao cabo requer seja recomendada a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2011.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

(i a vii) inconsistências das Leis Orçamentárias

Não vislumbro de todo as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, uma vez que falhou no seu mister de bem demonstrar sua constatação explícita, bem como prejuízo ou afronta às leis que regem a Administração Pública que disso decorrerá.

A ausência de consolidação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo é tratada *en passant* na introdução do Relatório de Auditoria, sem haver abordagem mais aprofundada acerca da eventual irregularidade.

No que tange à falta da comprovação de publicação da LDO, no corpo do Relatório de Auditoria, ficou consignado que a "*Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Buíque, referente ao exercício de 2011, foi encaminhado à Câmara Municipal em 02/06/2010, cumprindo o prazo exigido no art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, transformando-se na Lei Municipal nº 251/2010, não sendo informada a data de sua publicação.*"

Portanto, não há que se falar em ausência de publicação, conforme apontado na conclusão do Relatório de Auditoria, sobretudo porque, consoante a manifestação do interessado, tal diploma fora afixado em quadro de aviso de atos da Prefeitura Municipal, dando satisfatório conhecimento da Lei.

O mesmo se dá com o projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Buíque, referente ao exercício de 2011, que "*foi encaminhado à Câmara Municipal, cumprindo ou o prazo exigido no art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, transformando-se tendo na Lei Municipal nº 257/2010, não sendo informada a data de sua publicação*".

Com relação a não apresentação pela LDO de alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, uma vez que se referem a "*fixação da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*", que segundo a manifestação do interessado, inexistem no Município, não houve irregularidade específica, passível de apreciação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto às **irregularidades subsistentes**, a ausência de elaboração do Projeto de Lei de Revisão da Parcela Anual do PPA fere o comando do artigo 124, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece ao Estado e Municípios, "a partir do segundo ano de mandato governamental, ano a ano", que se encaminhe ao Poder Legislativo tal instrumento.

Uma vez que este sequer fora elaborado, houve incontestemente irregularidade, por infração ao Diploma Constitucional do Estado de Pernambuco.

A ausência de informações de cunho obrigatório no Anexo de Metas Fiscais, consoante artigo 4, § 2º, incisos I a V, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, se refere a **(i)** avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativas ao ano anterior; **(ii)** Demonstrativo das Metas Fiscais anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; **(iii)** evolução do patrimônio líquido, nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **(iv)** avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sua ausência injustificada implica descumprimento de comando impositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O mesmo se dera com relação às falhas constatadas na LOA, que deixara de apresentar informações obrigatórias, estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, referentes aos demonstrativos de observação dos mínimos constitucionais, segundo manual de demonstrativos fiscais (STN), e demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo manual de demonstrativos fiscais.

Afigura-se a irregularidade, na medida em que houve ofensa aos princípios da legalidade e transparência, quanto a formatação das Leis Financeiras do Município.

(viii) baixo percentual de recebimento de créditos da Dívida Ativa

O Relatório de Auditoria aponta crescimento da dívida ativa do município, e que nenhuma medida tendente à cobrança fora



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

constatada, ao passo que o interessado não se manifesta a respeito.

A cobrança da dívida ativa é atividade vinculada, uma vez que o Estado, para fazer frente às suas despesas, é através de tributos arrecadados que obtém recursos indispensáveis ao custeio da máquina pública, de modo que se mantém a irregularidade.

(ix) inconsistências nas informações prestadas pelo município

O Relatório de Auditoria aponta que do confronto entre as informações constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade - SAGRES, do Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e da presente prestação de contas, foram apuradas divergências quanto a **(i)** valores relativos a Despesas por Função, **(ii)** o valor relativo às Baixas (R\$ 392.599,30), constante do Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 486), é **incompatível** com o valor informado nos Anexos IV-D (fls. 431 a 432) e IV- C (fls. 434), relativo ao resgate das parcelas junto ao RPPS e RGPS (R\$ 726.920,58), **(iii)** valor da receita arrecadada (R\$ 57.050.586,84) é **divergente** daquele informado no Balanço Orçamentário (R\$ 61.187.888,84), e **(iv)** o valor relativo a inscrição de restos a pagar (R\$ 8.498.548,59) apresentado no Balanço Patrimonial, é **divergente** do total informado na relação de Restos a Pagar (R\$ 37.542,49 + R\$ 1.289.339,76).

A manifestação do interessado opõe divergência, mas apenas aduzindo às fls. 809 que não sabe de onde "o auditor colheu os valores", e conclui que os demonstrativos teriam valores corretos.

Uma vez que a divergência decorre das informações colhidas de sistemas de controle de contas públicas, em que o próprio Ente alimenta dados a serem disponibilizados, seria de sua responsabilidade e inexatidão dos números fornecidos.

Logo, mantém-se a irregularidade.

(x) Receita Corrente Líquida divergente do valor apresentado no RREO do 6º bimestre

O Relatório de Auditoria aponta "que a Receita Corrente Líquida do Município de Buíque, durante o exercício de 2011,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

alcançou o total de R\$ 54.655.079,09, **divergente** em R\$ 5.232,07 do apresentado no RREO do 6º bimestre de 2011".

Uma vez que não aponta qualquer irregularidade específica, descumprimento de norma ou prejuízo ao Erário, há de se considerar prejudicado tal ponto, afastando-o por consequência.

(xi) Utilização de recursos extra orçamentários para cobrir despesas orçamentárias

Aponta o Relatório de Auditoria que "os valores de "Depósitos" totalizam R\$ 1.422.487,25, o caixa somente apresenta um saldo de R\$ 616.349,14, o que revela a **utilização de recursos extra-orçamentários para suportar despesas orçamentárias**", ao passo que o interessado não se manifestara sobre tal ponto.

Em que pese o entendimento ali exposto, a configuração da irregularidade careceria de análise mais aprofundada, sobretudo visando demonstrar a utilização efetiva de recursos extraorçamentários na liquidação de despesas previstas na LOA do Ente.

(xii) Despesa Total com Pessoal divergente do percentual apresentado no RGF do 3º quadrimestre

O Relatório de Auditoria aponta que "a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2011, alcançou R\$ 30.466.352,58, o que representou um percentual de 55,74% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, **divergente** do apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011".

O interessado aduz que as normas que regem o RGF determinam a dedução dos pagamentos feitos a servidores inativos e pensionistas, o que reduziria o percentual para 45,10% da RCL.

Não prospera tal argumento, todavia. O Manual de Demonstrativos Fiscais, instituído pela Portaria STN 249/2010, às fls. 9, menciona que o "Relatório de Gestão Fiscal conterà demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos montantes relativos a despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas", dentre outros.

Portanto, mantém-se a irregularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(xiii) demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não contempla o débito com a CELPE

Afirma o Relatório de Auditoria que o "valor informado como Dívida Consolidada Líquida do município **não evidencia** o valor devido à CELPE, conforme registro fornecido pela respectiva entidade responsável por seu controle (fls. 682)", ao passo que não há enfrentamento da matéria pela manifestação do interessado, devendo ser mantida a irregularidade.

(xiv) indicadores da gestão de saúde abaixo da média estabelecida nacional

A gestão da saúde pública é incumbência que se impõe a cada Ente Federado, isoladamente, sendo-lhe exigível a sua execução, nos termos do que dispõe o artigo 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, *in* 'Constituição Federal Comentada', 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pág. 824, "o caráter programático da regra inscrita no (art.) CF 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"

Portanto, trata-se de ponto imanente à gestão da *res publica*, a ser executada sob os auspícios da **eficiência e continuidade** da ação estatal, no que concerne a ponto sensível ao interesse dos administrados, garantido por cláusula de direito fundamental - artigo 6º, CF.

Trata-se de múnus exigível a todo momento do gestor à frente da máquina administrativa, que jamais pode se escusar do dever de satisfazê-lo com vistas à perfeição.

Consoante Diógenes Gasparini, *in* 'Direito Administrativo', 11ª Ed., S. Paulo, Saraiva, 2006, pág. 19, "conhecido entre os italianos como 'dever de boa administração', o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade".

No caso dos autos, os indicadores da saúde pública do Município de Buíque claramente demonstram o descumprimento de tal comando, de modo que deixara o interessado, à frente da gestão municipal, de bem executar a tarefa de garantir este direito.

Por conseguinte, indubitável que a garantia do direito à saúde pública é reconhecida como desdobramento da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa. A garantia da saúde pública, por de tratar dum dever exigível da Administração Pública em decorrência da Constituição, sua satisfação fica submetida ao dever de continuidade de seu agir.

Em razão disso, os agentes administrativos, submetido ao dever de zelar pelo interesse público contido no comando dos artigos 6º e 196, CF, não podem deixar de perseguir tal meta, por ser-lhes cogente.

Desta feita, os indicadores de saúde apontados como insatisfatórios, nomeadamente, a baixa despesa *per capita* realizada com saúde, a cobertura da estratégia de saúde da família aquém do considerado ideal, a quantidade decrescente de médicos por habitantes no decorrer dos últimos exercícios, e, sobretudo, a constatação de um quantitativo de óbitos infantis muito acima dos outros municípios na sua faixa populacional, há de se manter a irregularidade apontada.

(xv) guias de recolhimento das contribuições ao RGPS não distinguem os valores relativos à contribuição dos servidores daqueles relativos à contribuição do Órgão

Diante do contexto envolvendo as irregularidades acerca da gestão de contribuições previdenciárias devidas pelo Ente, há de ser encarado como irregular o recolhimento de contribuições patronal e retidas dos segurados numa única guia de recolhimento.

(xvi) adimplemento parcial parcelamento de débitos junto ao INSS

O Relatório de Auditoria aponta que se recolhera "apenas R\$ 119.365,65, o que representa apenas 19,61% do total a recolher no exercício", de valores devidos por força de parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diante do contexto envolvendo as irregularidades acerca da gestão de contribuições previdenciárias devidas pelo Ente, há de ser encarado como irregular o inadimplemento do termo de parcelamento de débitos, haja vista as penalidades decorrentes do seu descumprimento perante o Fisco Federal.

(xvii) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS

Aponta o Relatório de Auditoria o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, restando passivo da ordem de R\$ 78.197,29.

Na esteira da remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado, o atraso injustificado da quitação de contribuições previdenciárias enseja irregularidade das contas analisadas, porque disso se fará necessário o dispêndio de recursos públicos para o cumprimento extemporâneo de obrigações fiscais, provocando o empenho de verba, sem justificativa plausível, na purga de penalidades da legislação previdenciária.

A boa gestão administrativa requer inúmeras responsabilidades do gestor a frente do Órgão Público, a fim de se atingir a máxima eficiência a que está incumbido qualquer setor da Administração Pública.

Obrigações previdenciárias a serem satisfeitas perante o RGPS são de conhecimento prévio, haja vista a anterioridade de tais obrigações, de modo que o gestor conhece a necessidade de satisfazê-las.

Logo, o recolhimento de contribuições devidas ao RGPS é classificado como evento previsível e cotidiano da gestão da Prefeitura Municipal de Verdejante, posto que se refere a exigibilidade intrínseca das atividades de quem a administra.

(xviii) não realização das audiências públicas quando da elaboração das peças orçamentárias

A ausência de publicidade ao processo de formulação de normas orçamentárias não se equipara ao processo legislativo de formulação de LOA, cujo debate se trava no âmbito de Comissão Temática da Câmara Municipal, de modo que procede a irregularidade em comento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O princípio da transparência assegura aos munícipes a possibilidade de tomarem conhecimento de todas as etapas que antecedem e sucedem a aplicação desses recursos.

Desse modo, as leis orçamentárias devem ser publicadas de forma clara e precisa, possibilitando assim um controle social da Administração Pública.

Pois bem, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF emergem regras que visam dar maior transparência ao orçamento público de cada Ente. Dentre estas, há o orçamento participativo, exigindo-se a atuação popular durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias, consoante artigos 48 e 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O Chefe do Executivo Municipal, ao elaborar a proposta orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo, poderá até não levar em conta as sugestões da população, mas terá sempre a obrigação de ouvi-la.

Tanto é que, além da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o próprio Estatuto das Cidades e.g., em seu artigo 44, inserido no Capítulo atinente à Gestão Democrática da Cidade, estabelece que *"a gestão orçamentária participativa (...) incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal"*.

Desta feita, uma vez que a lei orçamentária para o exercício de 2011 escapara ao comando do crivo popular, evidencia-se irregularidade por parte do governo municipal.

(xix) Aplicação de 13,04% da receita arrecadada nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação de receita proveniente da arrecadação de impostos e de transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde deve seguir o limite constitucional, imposto pelo artigo 77, incisos I a III, § 4º, do ADCT, recentemente derogado pela Lei Complementar nº 141.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pois bem, tratando-se de municípios, quis o legislador constituinte que estes Entes Federativos destinassem não menos que 15% (quinze por cento) **de sua receita arrecadada** à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, ao passo que no caso do Município de Buíque, no exercício de 2011, apurara a Auditoria que o percentual de receitas aplicadas chegou a 13,04% (dez inteiros, e oitenta e cinco décimos percentuais).

Portanto, houve descumprimento da norma constitucional, ensejando reconhecimento e manutenção de tal irregularidade.

(xx) despesa total com pessoal correspondente a 55,74% da RCL

A auditoria aponta descumprimento do limite legal das despesas com pessoal, imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, uma vez que o município despendera 55,74% da RCL com tal rubrica.

A manifestação do interessado a respeito, aduz a dedução de gastos com servidores inativos e pensionistas como valores a serem excluídos do cálculo, fato já abordado no item xii, supra, de modo que há de se manter a irregularidade.

Por todo o exposto,

CONSIDERANDO as inconsistências das Leis Orçamentárias;
CONSIDERANDO o baixo percentual de recebimento de créditos da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO o extenso rol de inconsistências de informações contábeis, acarretando ausência de clareza nas demonstrações apresentadas e a não evidenciação da situação patrimonial do Município;

CONSIDERANDO os diversos indicadores da gestão de saúde abaixo da média estabelecida nacional;

CONSIDERANDO o descumprimento do termo de parcelamento de débitos junto ao INSS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao RGPS, restando passivo da ordem de R\$ 78.197,29;

CONSIDERANDO a não realização das audiências públicas quando da elaboração das peças orçamentárias;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a aplicação de somente 13,04% da receita arrecadada nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a execução da despesa total com pessoal correspondente a 55,74% da RCL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

ASF/MLM